

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VIVIANE CRUZ BRITO

**A IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA DIVERSA DO SEQUESTRO COMO SUJEITO  
PASSIVO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO  
PELO RESULTADO: Uma Análise Doutrinária**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

VIVIANE CRUZ BRITO

**A IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA DIVERSA DO SEQUESTRO COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO PELO RESULTADO: Uma Análise Doutrinária**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. José Boaventura Filho

VIVIANE CRUZ BRITO

**A IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA DIVERSA DO SEQUESTRO COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO PELO RESULTADO: Uma Análise Doutrinária**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de VIVIANE CRUZ BRITO.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: ESP. ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA/UNILEÃO

Membro: ESP. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# **A IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA DIVERSA DO SEQUESTRO COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO PELO RESULTADO: Uma Análise Doutrinária**

Viviane Cruz Brito<sup>1</sup>  
Esp. José Boaventura Filho<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo analisa, sob à luz da doutrina, a possibilidade da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado, tipificado no artigo 159, parágrafo 2º e 3º do Código Penal. Para tanto, o trabalho utiliza o método dedutivo, com base no estudo doutrinário do crime de extorsão mediante sequestro e suas modalidades qualificadoras pelo resultado, para então, verificar a possibilidade da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do tipo. A técnica usada neste trabalho foi bibliográfica. A doutrina majoritária pátria entende ser impossível qualificar o crime de extorsão se o resultado não recair sobre o sujeito do sequestro, entretanto, de acordo com alguns doutrinadores, é possível em uma interpretação da norma, possibilitá-la ao sujeito que teve seu patrimônio desfalcado em razão do sequestro, em virtude de se trata de um crime complexo que visa não tão somente proteger a liberdade pessoal, mas também o patrimônio. Mesmo, que o entendimento doutrinário pela possibilidade da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do tipo seja minoritário é importante o questionamento, considerando que o direito não é uma ciência exata.

**Palavras Chave:** Direito Penal. Extorsão mediante sequestro. Crime qualificado. Doutrina.

## **ABSTRACT**

The article analyzes, in the light of doctrine, the possibility of a person other than kidnapping as a taxpayer of the crime of extortion by means of kidnapping qualified by the result, typified in article 159, paragraphs 2 and 3 of the Penal Code. For this, the work has the method of deductive approach, starting from the study of the crime of extortion by kidnapping and its qualifying modalities by the result, to then verify the possibility of a person other than kidnapping as a taxable person of the species, with a method of procedure. The research technique was bibliographic and documentary. The doctrine of the majority country understands that it is impossible to qualify the crime of extortion if the result does not fall on the topic of kidnapping, however, according to some scholars, it is possible, in an interpretation of the norm, to make it possible for the subject who had his property diverted due to the kidnapping, as it is a complex crime that aims not only to protect personal freedom, but also property. Although the doctrinal understanding of the possibility that someone other than the kidnapping is a minority taxpayer is a minority, the questioning is essential, considering that the law is not an exact science.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: jus.vivianebrito@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, especialização em pós-graduação em Direito Humanos pela Universidade Regional do Cariri – URCA (1987) e advogado. E-mail: boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

**Keywords:** Criminal Law. Extortion through kidnapping. Qualified crime. Doctrine

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado, tipificado no artigo 159 parágrafos 2º e 3º do Código Penal (BRASIL, 1940). O propósito é mapear nas principais doutrinas penais brasileiras (interpretações de textos legais) - a partir de um levantamento bibliográfico, conceitos e entendimentos acerca da adequação normativa do crime de extorsão mediante sequestro, e verificar a possibilidade da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do tipo.

Pois, sabe-se que o papel da doutrina no direito é de compor estudos e teorias, desenvolvidos pelos juristas, com o objetivo de melhor interpretar e sistematizar as normas vigentes, assim como, de conceber novos institutos jurídicos (NADER, 2021). Essa ciência jurídica no direito brasileiro possui grande relevância, possuindo o papel desde fonte do direito até meio de interpretação da norma.

No Direito Penal, em especial no crime de extorsão mediante sequestro (art.159, CP), os resultados dos desdobramentos doutrinários exercem um grande papel no momento da adequação normativa do tipo penal, isso porque, essa ciência jurídica cria formas de pensamentos para melhor interpretar e revelar o sentido e o alcance da norma (MAXIMILIANO, 2020).

À luz do conhecimento copilado na doutrina penalista brasileira, sabe-se que o crime de extorsão mediante sequestro trata-se de um crime complexo, ou seja, é composto por mais de um tipo penal (extorsão e sequestro), assim como, é um crime pluriofensivo, pois viola dois bens jurídicos tutelados pelo direito: o patrimônio e liberdade individual (GRECO, 2017). Logo, pode haver mais de um sujeito passivo, inclusive sendo possível que um sujeito sofra a restrição de liberdade (sequestro) e o outro sofra a lesão patrimonial.

O legislador prevê, dentre outras, a incidência da qualificada se do crime de extorsão mediante sequestro resultar em lesão corporal grave ou morte (art.159, §2º e §3º do CP). Diante disso, se da conduta de extorsão mediante sequestro resultar em lesão corporal ou morte do sequestrado, mas não do sujeito passivo da lesão patrimonial, incidirá na qualificadora (NUCCI, 2019). A problemática encontra-se na situação inversa, quando o resultado recai sobre o sujeito diverso do sequestro, embora seja a vítima da lesão patrimonial.

Nesse sentido, diante de um crime de extorsão mediante sequestro em que resulte lesão corporal ou morte, não do sequestrado, mas do sujeito passivo da lesão patrimonial, a autoridade policial deverá no relatório final do inquérito policial – que posteriormente possibilitará ao Ministério Público formar a *opinio delecti*, adequar a conduta a qual tipo penal?

Há possibilidade da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado? Ou haverá concurso material de delitos? É preciso responder essas questões para devida adequação normativa, o que pode ser feito por meio da doutrina.

A fim de responder essas perguntas, foi feito um levantamento bibliográfico preliminar para entender a classificação e o conceito do crime de extorsão mediante sequestro abordado neste trabalho: o *iter criminis*, o bem jurídico tutelado, os sujeitos do crime, a natureza da ação penal e as qualificadoras do tipo. Tais objetos foi estudado em fontes secundárias como livros, legislações e afins.

Assim, é utilizado o método descritivo com a finalidade de analisar os principais desdobramentos doutrinários sobre o crime de extorsão mediante sequestro (art.159, CP), partindo de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores do direito penal brasileiro na atualidade.

Para tal, os autores da área que são adotados para tratar o tema e o problema do trabalho, ou seja, como fundamentação teórica, são: Cezar Roberto Bitencourt (2021), Cleber Masson (2018), Damásio de Jesus (2020), Guilherme de Souza Nucci (2019), René Ariel Dotti (2018) e Rogério Greco (2017). A finalidade é verificar na doutrina a possibilidade ou não da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado.

Assim sendo, o artigo transcorre a partir do método de abordagem dedutivo, visto que se utilizado conceitos e ideias de outros autores, para a construção de uma análise e mapeamento científico sobre o objeto de estudo - o crime de extorsão mediante sequestro. A apresentação dos resultados obtidos no trabalho é caráter essencialmente qualitativo.

Por fim, diante dos questionamentos feitos e os resultados obtidos chega-se à conclusão que a doutrina majoritária pátria, a saber, Cleber Masson, Damásio de Jesus e Rogério Greco, conclui ser impossível qualificar o crime de extorsão mediante sequestro se o resultado não recair sobre o sujeito passivo do sequestro.

Entretanto, de acordo com alguns doutrinadores, como Cezar Roberto Bitencourt, é possível em uma interpretação da norma, possibilitá-la ao sujeito passivo da lesão patrimonial,

em virtude de se trata de um crime complexo que visa não tão somente proteger a liberdade pessoal, mas também o patrimônio.

Portanto, ainda que o entendimento doutrinário pela possibilidade da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do tipo seja minoritário é importante o questionamento, considerando que o direito não é uma ciência exata.

## 2 O CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

O crime de extorsão mediante sequestro encontra-se disposto no art. 159 do Código Penal (BRASIL, 1940). Este crime está presente no Título II do Código Penal, o qual trata dos crimes contra o patrimônio. Observa-se como o legislador pátrio tipificou o crime de extorsão mediante sequestro no ordenamento jurídico vigente:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º - Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940)

O legislador optou ainda por tipificar o crime de extorsão mediante sequestro como a modalidade de extorsão que apresenta maior gravidade, inclusive em todas as suas modalidades, é considerado como crime hediondo (NUCCI, 2019). É o que se extrai do art. 1º, inciso IV, da Lei 8.072/1990:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados: (...)

IV – **extorsão mediante sequestro e na forma qualificada** (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º) [...]. (BRASIL, 1990) (**grifo nosso**)

Ainda sobre a gravidade do crime, o art. 6.º da Lei dos Crimes Hediondos (BRASIL, 1990) aumentou significativamente a pena privativa de liberdade de todas as formas de extorsão mediante sequestro. Para Bitencourt (2021) o crime “teria sido inspirada por antigo costume de guerra de exigir pagamento pelo resgate de prisioneiros. A prática mais ou menos frequente, em alguns países, na primeira metade do século passado, recomendou sua tipificação como crime mais grave”.

Nesse mesmo sentido, Masson (2018) leciona:

[...] **lei 8.072/1990, com o propósito, até mesmo desesperado, de tratar com maior rigor o responsável pela extorsão mediante sequestro, incidiu em um grande equívoco, ao deixar de cominar ao crime, em todas as suas variantes, a pena de multa.** Este erro, datado de 1990 e ainda não corrigido, é imperdoável. Em um crime motivado por uma especial forma de motivo torpe, a cupidez, consubstanciada na busca desenfreada pelo locupletamento ilícito, a sanção pecuniária é de fundamental importância. **O Estado deve, mediante a imposição de pena, atacar o patrimônio do condenado que revelou desprezo relativamente aos bens alheios.** Mas **o legislador, infelizmente, agiu de modo diverso, abolindo a pena de multa** no tocante ao crime de extorsão mediante sequestro. (MASSON, 2018, p.462) (grifo nosso)

Por conseguinte, o crime de extorsão mediante sequestro visa proteger dois bens jurídicos, inicialmente o patrimônio e, secundariamente, a liberdade individual. Ou seja, o legislador embora tenha tipificado essa conduta dentro do Título II do Código Penal (BRASIL, 1940) - que trata dos crimes contra o patrimônio, ele visa proteger outro bem jurídico (BITENCOURT, 2021).

Dentro na classificação doutrinária, denomina-se de crime complexo aquele que protege mais de um bem jurídico por ser uma fusão de delitos e crime pluriofensivo aquele que a ofensa atinja dois ou mais bens jurídicos (DAMÁSIO, 2020). Assim, o crime de extorsão mediante sequestro trata-se da fusão do crime de roubo e sequestro, com o fim de tutelar, respetivamente, o patrimônio e a liberdade individual, logo, denomina-se de crime complexo e pluriofensivo.

Sobre o assunto, destaca Masson (2018):

[...] nas figuras derivadas disciplinadas pelos §§ 2.º e 3.º, o art. 159 do Código Penal também protege, além dos bens jurídicos já indicados, a integridade física e a vida humana, pois há previsão das formas qualificadas pelo resultado lesão corporal grave ou morte. Mas nada obstante a violação à liberdade individual, ou mesmo à integridade física ou à vida, **trata-se de crime contra o patrimônio, e não de crime contra a pessoa, pois a privação da liberdade e todas as suas consequências (lesão corporal grave ou morte) funcionam como meio para obtenção de vantagem como condição ou preço do resgate.** (MASSON, 2018, p.462) (grifo nosso)

No entanto, para Bitencourt (2021) “embora se trate de crime de natureza essencialmente patrimonial [...] a supressão da liberdade é o fundamento maior da sensível majoração da sanção penal dessa infração criminal”. Ou seja, para o doutrinador pouco importa a codificação do crime de extorsão mediante sequestro no capítulo relativo aos crimes contra o patrimônio (Título II do Código Penal). Isso porque, a proteção maior do direito penal recai sobre a liberdade individual quando comparado ao patrimônio, em frente ao seu valor fundamental.

De grande importância esse ponto – o questionamento acerca do bem jurídico essencialmente protegido pelo crime de extorsão mediante sequestro - para a discussão central

do presente artigo, em especial destaque ao posicionamento divergente de dois doutrinadores relevantes no direito penal brasileiro: Cezar Roberto Bitencourt e Rogério Greco.

Por enquanto, em que pese tal discussão, destaca-se que o verbo desse tipo penal é “sequestrar” no sentido de privar uma pessoa da sua liberdade de locomoção por tempo juridicamente relevante (GRECO, 2017). Assim, o núcleo da norma visa inicialmente a proteção da liberdade individual. Para o direito penal brasileiro, há duas maneiras de o sujeito privar a vítima de sua liberdade de locomoção: sequestro e cárcere privado.

Entende Damásio (2020), que “o legislador, no art. 159 do Código Penal, empregou a expressão “sequestro” em sentido amplo, abrangendo o cárcere privado. Em face disso, admitimos extorsão mediante sequestro ou cárcere privado”. No mesmo sentido, para Masson (2018) o legislador disse menos do que queria, “razão pela qual seu exegeta precisa conferir à palavra “sequestro” e à conduta de “sequestrar” uma acepção mais ampla e abrangente, para o fim de englobar também o cárcere privado”.

Ainda, a conduta de sequestrar requer um fim específico de agir, conforme dispõe o legislador no art. 159, *caput* do CP (BRASIL, 1940) “[...] com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”. Na jurisprudência - decisões judiciais reiteradas, o “elemento subjetivo especial do tipo comprovado é o dolo, constituído pelo fim especial de obter vantagem como condição do resgate”<sup>1</sup> (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2006).

Entretanto, não há um consenso na doutrina se essa vantagem deve ser indevida ou não, mas é possível encontrar na doutrina majoritária o entendimento que a vantagem deve ser econômica (MASSON, 2018). Entretanto, acerca desse tema, diverge Bitencourt (2021):

Não desconhecemos, a despeito de nossa convicção, a velha divergência reinante sobre a necessidade de interpretar a elementar “qualquer vantagem” como indevida vantagem econômica. [...] na descrição desse tipo penal extorsão mediante sequestro — contrariamente ao que fez na constituição do crime anterior (extorsão), que seria, digamos, o tipo-matriz, do “crime extorsivo” —, **o legislador brasileiro não inseriu na descrição típica a elementar normativa indevida vantagem econômica. Poderia tê-la incluído, não o fez, certamente não terá sido por esquecimento, uma vez que acabara de descrever tipo similar, com sua inclusão (art. 158).** Preferiu, no entanto, adotar a locução “qualquer vantagem”, sem adjetivá-la, provavelmente para não restringir seu alcance. Com efeito, a nosso juízo, a natureza econômica da vantagem é afastada pela elementar típica qualquer vantagem, que deixa clara sua abrangência. **Quando a lei quer limitar a espécie de vantagem, usa o elemento normativo indevida, injusta, sem justa causa, como destacamos nos parágrafos anteriores. Assim, havendo sequestro, para obter qualquer vantagem, para si ou para outrem — não importando a natureza (econômica ou não) ou espécie (indevida ou não) —, como condição ou preço do resgate, estará caracterizado o crime de extorsão mediante sequestro.** Por fim, são absolutamente equivocadas as afirmações de Fragoso (seria apenas um crime contra a liberdade individual) e Magalhães Noronha (sob pena de não haver razão para o delito ser classificado no presente título), se a vantagem não for econômica. (BITENCOURT, 2021, p.1236) **(grifo nosso)**

Por outro lado, conforma já mencionado, a maioria dos penalistas sustenta a necessidade de interpretar a “vantagem” do crime de extorsão mediante sequestro como vantagem econômica e indevida. Segundo Masson (2018) “interpretação sistemática da lei penal leva a esta conclusão. Como se sabe, a lei precisa ser analisada em harmonia com todo o ordenamento jurídico, não se podendo separar a parte do todo”.

Por seguinte, a doutrina classifica o crime de extorsão mediante sequestro como formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, isso quer dizer que se consuma com a privação da liberdade da vítima, independentemente do resultado que é a obtenção da vantagem pelo agente (DAMÁSIO, 2020).

## 2.1 DOS SUJEITOS DO CRIME

O estudo sobre os sujeitos no direito é de grande relevância, em especial no direito penal. Isso porque, os sujeitos do crime são as pessoas que estão relacionadas de alguma forma a conduta típica, seja de forma ativa ou passiva. Assim, entende-se que o sujeito ativo é o autor da infração penal, ou seja, aquele que pratica o núcleo do tipo penal, ou concorre de alguma forma para sua prática, enquanto o sujeito passivo é a pessoa/vítima a quem recaia a conduta criminosa (GRECO, 2021).

Quando o tipo penal não exige uma circunstância ou uma condição de caráter pessoal específica do sujeito ativo do crime, a doutrina denomina de crime comum. Por outro lado, denomina-se de crime próprio aquele que só podem ser praticadas por pessoas determinadas, pois o tipo penal exige uma qualidade especial do agente ativo, seja pela profissão do sujeito - como no crime de peculato (art.312, *caput*, CP) que exige a qualidade de funcionário público, ou até mesmo por condições psíquicas e físicas - como no caso do crime de infanticídio (art.123, *caput*, CP) que exige que o sujeito ativo seja a mãe “sob a influência do estado puerperal” (BRASIL, 1940).

No crime de extorsão mediante sequestro (art.159, CP), seja em sua modalidade simples ou qualificada, pode ser praticado por qualquer pessoa, pois não se exige uma qualidade especial do sujeito ativo, assim trata-se de crime comum (GRECO, 2021). Em relação ao sujeito passivo, o tipo penal também não exige uma circunstância pessoal, assim a vítima pode ser qualquer pessoa (DAMÁSIO, 2020).

Conforme já mencionado na seção anterior, o crime de extorsão mediante sequestro é um crime complexo e pluriofensivo, circunstância que traz grande repercussão na incidência dos sujeitos. Isso porque, como o tipo penal busca tutelar dois bens jurídicos,

consequentemente, poderá ser sujeito passivo do crime de extorsão mediante sequestro tanto a pessoa que teve a sua liberdade privada quanto a pessoa que teve que suportar a lesão patrimonial.

Sobre o assunto, ensina Bitencourt (2021):

Sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, inclusive quem sofre o constrangimento sem lesão patrimonial. Assim, **a vítima do sequestro pode ser diversa da pessoa que sofre ou deve sofrer a lesão patrimonial. Haverá, nesse caso, duas vítimas, uma do patrimônio e outra da privação de liberdade**, mas ambas do mesmo crime de extorsão mediante sequestro. (BITENCOURT, 2021, p.1233-1234) (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, concorda Damásio (2020):

**Não se trata de crime próprio, mas comum. Assim, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo.** Pode ocorrer hipótese de dois sujeitos passivos: um que é sequestrado e outro a quem se dirige a intenção do agente de obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. Ex.: o sujeito sequestra uma criança, pretendendo obter resgate de seus pais. Há dois sujeitos passivos. Um, a criança; outro, seu representante legal. (DAMÁSIO, 2020, p.492) (**grifo nosso**)

Assim, diante da natureza do crime de extorsão mediante sequestro (art.159, *caput*, CP), pode ocorrer duas situações: i) a mesma vítima a quem recai o sequestro é a mesma a quem a intenção do criminoso de obter a vantagem como condição do resgate é dirigida, logo há apenas um único sujeito passivo; e ii) a pessoa que recai o sequestro é diversa da pessoa que terá seu patrimônio desfalcado, isso porque a intenção do agente de obter a vantagem como condição ou preço do resgate é dirigido a essa, e aquela será apenas o meio usado, logo há dois sujeitos passivos (DAMÁSIO, 2020).

Por fim, destaca-se desde já que embora ocorra a eventual pluralidade de vítimas - uma que é sequestrada (suporta a restrição da liberdade) e outra a quem se dirige a intenção do agente de obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate (suporta a lesão patrimonial) - estaremos diante de crime único, devendo o agente responder, tão somente, por um único crime de extorsão mediante sequestro (GRECO, 2017).

## 2.2 DAS QUALIFICADORAS

Diante da gravidade e reprovabilidade de algumas condutas, o legislador em seu papel de fonte primária do direito penal poderá dar um tratamento diferenciado a uma conduta praticada em uma circunstância diferente, mas no mesmo tipo penal. Assim, a qualificadora constitui uma circunstância que dá uma maior reprovabilidade a conduta criminosa, ao passo

que as qualificadoras constituem verdadeiros tipos penais, com novos limites para pena, seja mínimo e máximo (BITENCOURT, 2021).

Nesse sentido, o professor e grande penalista brasileiro René Ariel Dotti (2018) ensina que:

[...] são qualificadoras do crime aquelas circunstâncias que: a) revelam determinados motivos, interesses, meios ou modos de execução; b) produzem resultados graves ou gravíssimos para o bem jurídico afetado; c) expõem a vítima ao maior poder de ação do agente, seja em função da idade, de parentesco ou outra relação de confiança. (DOTTI, 2018. p. 757-758).

O Código Penal ao tratar do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, CP) prevê circunstâncias, que segundo o legislador, merecem maior reprovabilidade, seja porque expõem a vítima ao maior poder de ação do agente em razão da idade (art. 159, §1º, CP) ou porque produzem resultados graves ao bem jurídico tutelado (art. 159, §2º e §3º, CP).

As formas qualificadas de extorsão mediante sequestro estão previstas nos §1º a §3º do art. 159 do Código Penal:

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

(BRASIL, 1940)

Dessa forma, o crime de extorsão mediante sequestro tem cinco hipóteses de qualificadoras: i) se o sequestro durar mais de 24 (vinte e quatro) horas (art. 159, §1º, CP); ii) se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos (art. 159, §1º, CP); iii) se o crime é cometido por bando ou quadrilha (art. 159, §1º, CP); iv) se do fato resulta lesão corporal de natureza grave (art. 159, §2º, CP); e v) se resulta a morte (art. 159, §3º, CP). Abordarei as três primeiras hipóteses de forma breve, isso porque o objeto em análise neste artigo – as qualificadoras pelo resultado, será abordado em uma subseção própria mais à frente.

Inicialmente, a primeira qualificadora que se refere ao sequestro durar mais de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 159, §1º, do Código Penal, segundo ensina Masson (2018) o fundamento do tratamento penal mais grave está “na elevada gravidade do dano psicológico proporcionado à vítima e aos seus familiares, pois quanto mais longa é a privação da liberdade, maior é o temor relacionado ao mal a ela produzido [...] cresce o sentimento de incerteza no

tocante à preservação da sua vida”. Pode ainda destacar, levando em consideração os ensinamentos de Dotti (2018), que esta qualificadora se justifica pelo fato de expor a vítima ao maior poder de ação do agente no decorrer do tempo.

Já a segunda qualificadora, que diz respeito se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, previsto também no art. 159, §1º, do Código Penal, para o penalista Masson (2018) se justifica porque as pessoas dessa idade “têm chances reduzidas de defesa, seja pela ingenuidade de quem ainda está em processo de formação, seja pela condição física muitas vezes já debilitada. E, se não bastasse, [...] prejudicando um desenvolvimento normal ou então uma velhice calma e sadia”.

Em relação aos menores de 18 (dezoito) anos (art. 159, §1º, CP), o jurista Bitencourt (2021) faz uma importante reflexão:

[...] os menores de dezoito anos são pessoas em formação, que necessitam mais de orientação que de punição, na medida em que suas características pessoais estão em desenvolvimento e são extremamente sensíveis a influências externas. **Por outro lado, desnecessário enfatizar que os filhos, especialmente os menores, são os bens mais valiosos de qualquer ser humano; nessas circunstâncias, o agente sabe que, sequestrando filhos menores, os pais, desesperados, ficam extremamente vulneráveis e dispostos a satisfazer qualquer exigência imposta.** E exatamente nisso reside a maior desvalia quer da ação, quer do resultado. (BITENCOURT, 2021, p. 1241) (grifo nosso)

Em relação a qualificadora que recai sobre a extorsão mediante sequestro cometido por associação criminosa - antigo bando ou quadrilha, previsto no final do art. 159, §1º, do Código Penal, segundo Masson (2018) se justifica porque “pela maior facilidade no cometimento de crimes de extorsão mediante sequestro quando para tanto há uma associação estável e permanente de ao menos três pessoas [...]”, assevera ainda que “a sociedade sente-se a cada dia que passa mais ameaçada por esta violenta forma de criminalidade”.

### **2.2.1 Extorsão mediante sequestro qualificada pelo resultado: lesão grave ou morte**

Nesta seção encontra-se o assunto de maior destaque, visto que o presente artigo analisa, sob à luz da doutrina, a possibilidade da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado, tipificado no artigo 159, parágrafo 2º e 3º do Código Penal (BRASIL, 1940). Assim, os conceitos até aqui apresentados sobre o tipo penal objeto do trabalho e a definição de sujeito passivo são relevantes para compreensão da qualificadora pelo resultado de lesão grave ou morte.

Dito isso, de acordo com o art. 159, § 2º, do Código Penal (BRASIL, 1940), “se do fato resulta lesão corporal de natureza grave” a pena é de reclusão de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e

quatro) anos. Em seguida, nos termos do § 3º, “se resulta a morte”, a reclusão é de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta). Levando em consideração os ensinamentos de Dotti (2018, p.757-758), estas qualificadoras se justificam por produzirem resultados graves ou gravíssimos para o bem jurídico afetado - a integridade física da vítima, o que merece maior carga de reprovabilidade.

Nesse sentido, ressalva-se que o tratamento dado pelo legislador é tão severo que a pena do crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado morte (art.159, §3º, CP) é a maior pena privativa de liberdade prevista pelo ordenamento jurídico vigente – a de reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos (MASSON, 2018).

Nota-se que a norma dispõe que a qualificadora em estudo incide “se do fato resulta”, ou seja, pune-se a título de crime qualificado pelo resultado, o que para alguns doutrinadores, a saber, Bitencourt (2021), Masson (2018) e Greco (2017), normalmente, ocorre de forma culposa, tratando-se de um crime preterdoloso. Isso significa, segundo o art. 19, *caput* do Código Penal vigente (BRASIL, 1940), “pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente”.

O crime preterdoloso é aquele que há dolo da conduta antecedente (quis ou assumiu o resultado) e um resultado/consequente culposos (não quer e nem assume o resultado) (NUCCI, 2021). Trazendo essa ideia para as qualificadoras em estudo, haveria a conduta dolosa antecedente de sequestrar alguém com o fim de obter vantagem como condição do resgate e do fato resulta culposamente lesão corporal ou morte da vítima.

Assim, explica Greco (2017) sobre o tema:

Trata-se, aqui, de crime qualificado pelo resultado, podendo este ser atribuído ao agente a título de dolo ou mesmo culpa. Assim, pode o agente querer e, efetivamente, produzir as lesões graves na vítima, ou elas podem ter ocorrido em razão de culpa, oportunidade em que se poderá levar a efeito o raciocínio correspondente ao crime preterdoloso. (GRECO, 2017, p.873)

No mesmo sentido, segue Masson (2018):

Em relação à qualificadora contida no art. 159, § 3.º, do Código Penal, é indiferente tenha sido a morte provocada dolosa ou culposamente. Embora possa sê-lo, a extorsão mediante sequestro qualificada pela lesão corporal de natureza grave ou morte não se enquadra, obrigatoriamente, como crime preterdoloso. Mas não há dúvida de que a causação dolosa da morte reclama seja a pena-base aplicada em um patamar mais elevado, em consonância com o art. 59, *caput*, do Código Penal. (MASSON, 2018, p.471)

Entretanto, faz-se importante destacar que seja pelo resultado culposos ou doloso, inclusive o dolo eventual – quando o agente assume o risco de produzir o resultado, incidirá a qualificadora pelo resultado lesão corporal grave e morte. Nesse sentido, sabiamente ensina Bitencourt (2021):

A regra, repetindo, é que, nesses crimes, o resultado agravador seja sempre produto de culpa. **Contudo, na hipótese em apreço, a extrema gravidade das sanções cominadas uniu o entendimento doutrinário que passou a admitir a possibilidade, indistintamente, de o resultado agravador poder decorrer tanto de culpa quanto de dolo, direto ou eventual** [...]. Sintetizando, é indiferente que o resultado mais grave seja voluntário ou involuntário, justificando-se a agravação da punibilidade, desde que esse resultado não seja produto de caso fortuito ou força maior, ou seja, decorra, pelo menos, de culpa. (BITENCOURT, 2021, p.1243) **(grifo nosso)**

Assim sendo, igualmente restará materializada a qualificadora quando, nas palavras de Masson (2018), o “resultado agravador emana do “fato”, e não necessariamente da violência [...] seja o resultado agravador provocado não só pela violência física (ou própria), mas também pela grave ameaça (violência moral) ou pela violência imprópria”.

Ou seja, a incidência da qualificadora, seja pelo resultado de lesão corporal de natureza grave ou pela morte da vítima, poderá ocorrer ainda que não haja o emprego de qualquer violência. Isso porque, o legislador ao tipificar “se do fato resulta” deu maior abrangência a aplicação da qualificadora no caso concreto (MASSON, 2018).

Igualmente, Damásio (2020) explica:

Enquanto no roubo e na extorsão o Código se refere a esses resultados, morte e lesão corporal grave, advindos do emprego de violência, aqui o Código Penal fala que devem derivar “do fato”. Assim, **é irrelevante que a morte ou a lesão corporal de natureza grave seja resultado da violência física ou dos maus-tratos causados pelo autor à vítima**. (DAMÁSIO, 2020, p.497) **(grifo nosso)**

Importante se faz destacar que, embora seja aceito que o resultado agravador decorra de outros tipos de violência que não a física, se o fato decorrer de caso fortuito ou força maior não incidirá nenhuma das qualificadoras previstas no §2º e §3º do art. 159 do CP (BRASIL, 1940). Isso, no dizer de Greco (2017), “as lesões corporais de natureza grave sofridas pela vítima forem provenientes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser imputadas ao agente, por força do art. 19 do Código Penal”.

O Código Penal dispõe no art.19 que “pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente” (BRASIL, 1940), ou seja, qualquer resultado que não decorra ao menos da culpa do agente, não incidirá sobre a pena do agente.

Nas palavras de Bitencourt (2021), “[...] sintetizando, é indiferente que o resultado mais grave seja voluntário ou involuntário, justificando-se a agravação da punibilidade, desde que esse resultado não seja produto de caso fortuito ou força maior, ou seja, decorra, pelo menos, de culpa [...]”. Acompanha, no mesmo sentido, Masson (2018): “[...] se o resultado agravador (morte ou lesão corporal de natureza grave) for produzido por caso fortuito, força maior ou

culpa de terceiro, não incide a qualificadora respectiva. É o que se extrai do art. 19 do Código Penal”.

Em seguida, em relação a qualificadora pela lesão corporal, o Código Penal dispõe que “se do fato resulta lesão corporal de natureza grave” (BRASIL, 1940). A doutrina é majoritária ao entender que o legislador quis dizer menos do que deveria, assim incidirá a qualificadora tanto na lesão corporal de natureza grave quanto na de natureza gravíssima.

Observa-se o que diz Bitencourt (2021) sobre o assunto:

A regra, repetindo, é que, nesses crimes, o resultado agravador seja sempre produto de culpa. Contudo, na hipótese em apreço, a extrema gravidade das sanções cominadas uniu o entendimento doutrinário que passou a admitir a possibilidade, indistintamente, de o resultado agravador poder decorrer tanto de culpa quanto de dolo, direto ou eventual. **A locução lesão corporal de natureza grave deve ser interpretada em sentido amplo, para abranger tanto as lesões graves (art. 129, § 1º) quanto lesões gravíssimas (art. 129, § 2º).** (BITENCOURT, 2021, p.1243) (grifo nosso)

Por fim, chega-se ao ponto central do assunto: quem pode ser sujeito passivo das qualificadoras pelo resultado. Isso porque, discute-se na doutrina sobre quem a lesão corporal de natureza grave ou morte pode recair na qualidade de qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro.

Segundo Damásio (2020), “é necessário que a morte ou a lesão corporal de natureza grave seja produzida “no sequestrado”, uma vez que o CP diz que essas qualificadoras devem decorrer “do fato”, evidentemente, do sequestro”. Ou seja, produzindo-se o resultado sobre quaisquer outras pessoas, ainda que seja o sujeito da lesão patrimonial, não incide a qualificadora. Ainda, no dizer do doutrinador, “haverá concurso de delitos” (DAMÁSIO, p.497-498, 2020).

Ademais, para Bitencourt (2021), “[...] a lesão corporal grave tanto pode ser produzida na vítima do sequestro como na vítima da extorsão ou em qualquer outra pessoa que venha a sofrer a violência”. Ou seja, para o doutrinador a qualificadora recai sobre a vítima do sequestro também, entretanto, diferentemente de Damásio, pode recair sobre qualquer outra pessoa, incluindo a vítima da lesão patrimonial.

Diante disso, se da conduta de extorsão mediante sequestro um dos resultados, seja a lesão corporal de natureza grave (ou gravíssima) ou morte, recair sobre o sujeito que foi sequestrado, mas não no sujeito passivo da lesão patrimonial, incidirá uma das qualificadoras previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 159 do Código Penal, sobre o assunto não há dúvida (NUCCI, 2019).

De modo diferente, a problemática encontra-se na situação inversa, quando o resultado lesão corporal ou morte (art. 159, §º 2 e §º 3, CP) recai sobre o sujeito diverso da pessoa

sequestrada, embora seja a vítima da lesão patrimonial da extorsão. Ou seja, contra a pessoal a quem a intenção de obter vantagem econômica (lesão patrimonial) como preço do resgate da pessoa sequestrada recaiu.

Partindo nesse ponto Damásio (2020, p.497) explica:

Enquanto no roubo e na extorsão o Código se refere a esses resultados, morte e lesão corporal grave, advindos do emprego de violência, aqui o CP fala que devem derivar “do fato”. Assim, é irrelevante que a morte ou a lesão corporal de natureza grave seja resultado da violência física ou dos maus-tratos causados pelo autor à vítima. **É necessário que a morte ou a lesão corporal de natureza grave seja produzida “no sequestrado”, uma vez que o CP diz que essas qualificadoras devem decorrer “do fato”, evidentemente, do sequestro.** Assim, diz a Exposição de Motivos do CP de 1940: “Se do fato resulta a morte do sequestrado, é cominada a mais rigorosa sanção penal do Projeto: reclusão de 20 a 30 anos” (n. 57). Dessa forma, se ocorrer a morte, não do sequestrado, mas do sujeito passivo da lesão patrimonial, por exemplo, o pai do ofendido, haverá concurso de delitos e não tipo qualificado pelo resultado [...]. (grifo nosso)

No mesmo sentido, entende Greco (2017, p.873):

[...] devemos observar que quando o §2º inicia sua redação usando a expressão se do fato resulta... está querendo, segundo entendemos, dizer que se do sequestro, isto é, se da privação da liberdade da vítima resultar lesão corporal grave, o delito será reconhecido como qualificado. **Em nossa opinião, portanto, somente qualificará o delito se o próprio sequestrado for a vítima das lesões corporais graves, e não outras pessoas,** a exemplo do que ocorre com o latrocínio, em que o roubo, como vimos, será qualificado desde que haja a morte de qualquer pessoa que não alguém do próprio grupo. (grifo nosso)

Acompanha Masson (2018, p.471):

[...] **é necessário que o resultado agravador atinja a pessoa sequestrada.210 Extrai-se esta conclusão do texto legal, pois é o sequestro que dá ensejo à lesão corporal de natureza grave ou à morte. O núcleo do tipo é “sequestrar”.** O sequestro de pessoa é o fato principal. Como se sabe, a finalidade específica almejada pelo criminoso (obtenção do resgate) sequer é exigida para a consumação do delito, de cunho formal [...]. Por corolário, se a lesão corporal de natureza grave ou a morte for suportada por outra pessoa, que não a privada da liberdade, esta circunstância implica o surgimento do concurso de crimes entre extorsão mediante sequestro e homicídio (doloso ou culposo) ou lesão corporal grave (ou culposa). Exemplificativamente, **se o criminoso, buscando assegurar a impunidade do crime patrimonial, mata dolosamente a pessoa que estava efetuando o pagamento do resgate para libertação do sequestrado, a ele serão imputados os crimes de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159, com qualquer outra qualificadora, salvo a do § 3.º) e homicídio qualificado pela conexão consequencial** (CP, art. 121, § 2.º, inc. V). (grifo nosso)

Seguindo outro posicionamento, Bitencourt (2021, p.1236) discorda:

A locução lesão corporal de natureza grave deve ser interpretada em sentido amplo, para abranger tanto as lesões graves (art. 129, § 1º) quanto lesões gravíssimas (art. 129, § 2º). Ademais, a lesão corporal grave **tanto pode ser produzida na vítima do sequestro como na vítima da extorsão ou em qualquer outra pessoa que venha a sofrer a violência.** Sintetizando, é indiferente que o resultado mais grave seja voluntário ou involuntário, justificando-se a agravação da punibilidade, desde que esse resultado não seja produto de caso fortuito ou força maior, ou seja, decorra, pelo menos, de culpa. Se resulta a morte da vítima é a qualificadora máxima desse crime.

Exatamente como na lesão grave, a morte pode resultar em outra pessoa que não a sequestrada, podendo existir dois sujeitos passivos. **(grifo nosso)**

Nesse sentido, há na doutrina pátria doutrinadores, a saber, Cleber Masson (2017), Damásio de Jesus (2020), Guilherme de Souza Nucci (2019) e Rogério Greco, que entendem ser impossível qualificar o crime de extorsão se o resultado não recair sobre o sujeito passivo do sequestro, sendo esse o posicionamento majoritário.

Entretanto, em oposição, de acordo com a corrente minoritária, encabeçada por Cezar Roberto Bitencourt (2019), é possível em uma interpretação da norma, possibilitá-la se recair o resultado na vítima da lesão patrimonial, em virtude de se trata de um crime complexo que visa não tão somente proteger a liberdade pessoal, mas também o patrimônio (BITENCOURT, 2021).

### **3 O PAPEL DA DOUTRINA NA ADEQUAÇÃO NORMATIVA DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO PELO RESULTADO**

O papel da doutrina no direito é de compor estudos e teorias, desenvolvidos pelos juristas, com o objetivo de melhor interpretar e sistematizar as normas vigentes, assim como, de conceber novos institutos jurídicos (NADER, 2021). Essa ciência jurídica no direito brasileiro possui grande relevância, possuindo o papel desde fonte do direito até meio de interpretação da norma.

No Direito Penal, em especial no crime de extorsão mediante sequestro (art.159, CP), os resultados dos desdobramentos doutrinários exercem um grande papel no momento de adequação normativa do tipo, isso porque, essa ciência jurídica cria formas de pensamentos para melhor interpretar e revelar o sentido e o alcance da norma (MAXIMILIANO, 2020).

Diante disso, Bitencourt (2021) entende que em relação a adequação típica do crime de extorsão mediante sequestro requer máxima cautela em sua interpretação:

**A complexidade dessa construção tipológica recomenda cautela em sua interpretação. Para sua melhor compreensão, acreditamos insuficiente considerar apenas os preceitos primário e secundário da norma**, quais sejam, a tipificação da conduta proibida e a respectiva sanção, como normalmente se faz em obediência ao princípio da tipicidade estrita. Na verdade, não se pode esquecer o nomen juris que o legislador atribuiu a esse tipo penal — extorsão mediante sequestro —, deixando claro que se trata de modalidade especial do crime de extorsão tipificado no artigo anterior. (BITENCOURT, 2021, p.1233) **(grifo nosso)**

Portanto, na prática jurídica, o operador do direito vale-se da atividade doutrinária de sistematização e interpretação das normas jurídicas a fim de melhor adequar uma conduta (fato) a um tipo penal (norma) (NADER, 2020). Tanto a autoridade policial (delegado de polícia) na

instauração do inquérito policial quanto a autoridade judiciária (juiz de direito) na fase processual requer o conhecimento do Direito, assim como promotores de justiça, advogados e defensores públicos.

A lição dos juristas, apresentada em seus tratados e monografias, é uma fonte valiosa de orientação, capaz de propiciar embasamento científico ao raciocínio jurídico (NADER, 2020). No crime de extorsão mediante sequestro – em especial na modalidade qualificada pelo resultado (art.159, § 2 e § 3, CP), a doutrina auxilia na adequação normativa do tipo.

Isso porque, o legislador ao tipificar a conduta de extorsão mediante sequestro não previu – e dificilmente poderia, todos os desdobramentos que recaem sobre a conduta. E aqui entra o papel da doutrina, fornecer embasamento científico para garantir a melhor adequação normativa do crime de extorsão mediante sequestro.

Assim, diante de um crime de extorsão mediante sequestro em que resulte lesão corporal ou morte, não do sequestrado, mas do sujeito passivo da lesão patrimonial, a autoridade policial deverá no relatório final do inquérito policial – que posteriormente possibilitará ao Ministério Público formar a *opinio delecti*, adequar a conduta a qual tipo penal?

Viu-se na sessão anterior que a doutrina majoritária entende ser impossível pessoa diversa do sequestrado como sujeito passivo do crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado. Assim, o operador do direito diante de um caso de extorsão mediante sequestro em que ocorra a morte da vítima a quem foi direcionada a intenção de obter vantagem indevida, haverá concurso material de delitos, é não a incidência da qualificadora previsto no §3º do art. 159 do CP.

Imagine que em um caso hipotético, um sujeito sequestre o filho de um empresário com o fim de obter vantagem indevida como condição ou preço do resgate. Se o criminoso emprega qualquer tipo de violência contra o filho do empresário (sujeito sequestrado), e resulte em lesão corporal ou morte, neste caso, como já se viu é pacífico na doutrina que o agente responderá pela extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado.

Agora, diante de um caso em que o empresário se encontre com o criminoso, a fim de entregar-lhe o dinheiro do resgate (vantagem indevida) em troca da libertação de seu filho, e durante as negociações este emprega violência contra o empresário que resulte em lesão corporal ou morte. Neste caso, o operador do direito - valendo-se do posicionamento majoritário da doutrina, deve interpretar que apenas o sequestrado poderia ser sujeito passivo das qualificadoras previstas §2º e §3º do art. 159 do CP. Assim, o criminoso (sujeito ativo) deverá responder por um crime de extorsão mediante sequestro em concurso material com um crime de lesão corporal ou morte, a depender do caso.

Portanto, conclui-se que o operador do direito diante de um caso de extorsão mediante sequestro em que ocorra a morte da vítima a quem foi direcionada a intenção de obter vantagem indevida, interpretará no sentido que há um concurso material de delitos, é não a incidência da qualificadora previsto no §3º do art. 159 do CP.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Primeiramente, fez-se um breve levantamento bibliográfico para entender a classificação e o conceito do crime de extorsão mediante sequestro abordado neste trabalho e, assim, percebeu-se que o crime de extorsão mediante sequestro visa proteger dois bens jurídicos, inicialmente o patrimônio e, secundariamente, a liberdade individual, denominando-se de crime complexo.

No entanto, para doutrinadores como Bitencourt (2021), embora se trate de crime de natureza patrimonial, o qual visa proteger inicialmente o patrimônio, a restrição da liberdade deve ter maior carga de proteção pelo tipo penal. Viu-se que nas palavras de Nucci (2019, p.365): “[...] o crime do art. 159 tem o mesmo *nomen juris* da extorsão, que é nitidamente patrimonial, não só porque fala em obtenção de vantagem econômica, mas também porque é crime contra o patrimônio [...]”. Ou seja, a extorsão mediante sequestro é o meio para alcançar a vantagem econômica, valendo-se da privação da liberdade de uma pessoa.

Sobre os sujeitos do crime de extorsão mediante sequestro, percebeu-se que seja em sua modalidade simples ou qualificada, pode ser praticado por qualquer pessoa, pois não se exige uma qualidade especial do sujeito ativo, assim trata-se de crime comum. Viu-se, ainda, que em relação ao sujeito passivo, o tipo penal também não exige uma circunstância pessoal, assim a vítima pode ser qualquer pessoa. Ainda, viu-se que pode haver mais de um sujeito passivo, inclusive sendo possível que um sujeito sofra a restrição de liberdade (sequestro) e o outro sofra a lesão patrimonial.

Após, analisou-se as qualificadoras, em especial as dispostas no art. 159, § 2º e § 3, do Código Penal (BRASIL, 1940), a qual prevê a incidência da qualificadora se do crime resultar em lesão corporal grave ou morte. E percebeu-se que, a respeito das qualificadoras resultantes de lesão corporal ou morte da vítima, que há uma discussão doutrinária sobre a impossibilidade ou não de qualificar o crime de extorsão se o resultado não recair sobre o sujeito passivo do sequestro.

Nesse sentido, viu-se que doutrinadores, a saber, Cleber Masson (2017), Damásio de Jesus (2020), Guilherme de Souza Nucci (2019) e Rogério Greco, entendem ser impossível

qualificar o crime de extorsão se o resultado não recair sobre o sujeito passivo do sequestro, e sendo esta considerada a doutrina majoritária.

Entretanto, em oposição, de acordo com a doutrina minoritária, encabeçada por Cezar Roberto Bitencourt (2019), viu-se que é possível em uma interpretação da norma, possibilitá-la se recair o resultado na vítima da lesão patrimonial, em virtude de se trata de um crime complexo que visa não tão somente proteger a liberdade pessoal, mas também o patrimônio.

Por fim, diante dos questionamentos feitos e os resultados obtidos por meio da doutrina, viu-se que é impossível qualificar o crime de extorsão se o resultado não recair sobre o sujeito passivo do sequestro. Sendo esse entendimento doutrinário aplicado pelo operador do direito diante da eventual adequação normativa ao fato. Pois, viu-se que o entendimento dos doutrinadores, apresentada em seus tratados, deve ser usado com orientação e embasamento científico ao raciocínio jurídico.

Assim, o operador do direito diante de um caso de extorsão mediante sequestro em que ocorra a morte da vítima a quem foi direcionada a intenção de obter vantagem indevida, interpretará no sentido que há um concurso material de delitos, é não a incidência da qualificadora previsto no §3º do art. 159 do CP.

Ademais, analisou-se sucintamente não somente a doutrina majoritária, mas também a minoritária. Portanto, ainda que o entendimento doutrinário pela possibilidade da pessoa diversa do sequestro como sujeito passivo do tipo seja minoritário, é importante o questionamento, considerando que o direito não é uma ciência exata.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de Direito Penal 3 - Parte Especial**. 17. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593273/>>. Acesso em: 02 jun. 2021>.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL, Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CIRCUNSTÂNCIAS qualificadoras. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Distrito Federal, 2019. Disponível em: <

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/circunstancias-qualificadoras>>. Acesso em: 19 out. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. - São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

9788530993412. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>>. Acesso em: 19 out. 2021

JESUS, Damásio de. **Direito Penal - Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio** – arts. 121 a 183 do CP; atualização André Estefam. – vol. 2 – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. Coleção Fora de Série - **Hermenêutica e Aplicação do Direito**.

Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991425/>>. Acesso em: 25 out. 2021>.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43. ed. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992118/>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Vol. 2 - Parte Especial - Arts. 121 a 212 do Código Penal**. 4. ed. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989286/>>. Acesso em: 03 jun. de 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal nº 0309673-5**. Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Antônio Martelozzo, un., j. 19/1/2006.

---

<sup>i</sup> TJPR, AC 0309673-5, 19/01/2006.